DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5735/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16385/2013
PROTOCOLO	:	1446873
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 3890/2013
CONTRATADO (A)	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 21/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.600,80
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3890/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa BBS Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de documentos para cumprimento de decisão judicial, no valor de R$ 40.600,80 (quarenta mil e seiscentos reais e oitenta centavos).

A aquisição supracitada decorre da Ata de Registro de Preços nº 21/13, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 7529/13, nos autos do processo nº TC/MS 11361/13.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Análise nº 16297/2013/ - folhas 28/29).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 11124/2014 - f. 31).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado

pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A Nota de Empenho nº 3890/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa BBS Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 40.600,80
Despesa liquidada	R$ 40.600,80
Pagamento efetuado	R$ 40.600,80

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 40.600,80 (quarenta mil e seiscentos reais e oitenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3890/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 4 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP